CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETO DE LEI Nº**  |  | **/16** |

Dispõe sobre a disponibilização de informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

 Art. 1º Serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara as seguintes informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde:

 I – relação dos medicamentos em estoque e seus postos de retirada; e

 II – relação dos medicamentos faltantes e correspondentes previsões de recebimento.

 Art. 2º Será criado um canal de comunicação no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara no intuito de receber reclamações sobre eventual falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 12 de setembro de 2016.

**DOUTOR LAPENA**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

 O presente projeto procura proporcionar para a população de Araraquara o acesso às informações dos remédios disponibilizados e faltantes. Além disto, a ideia visa desafogar o atendimento da farmácia central do Município, pois a consulta prévia deste cadastro poderá gerar a informação de disponibilidade ou não do medicamento. A apresentação desta proposição propiciará maior transparência das atividades da Secretaria em questão, inclusive servindo como modelo de iniciativa para outros Municípios.

 Entendo que o projeto também não gerará despesas aos cofres do Município e, sim, convergir no sentido de auxiliar a administração da referida Secretaria.

 Neste sentido, vale apresentar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar uma ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é similar à matéria aqui proposta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (TJ-SP, ADI 2024383-23.2014.8.26.0000, Rel. Min. Paulo Dimas Mascaretti, julgada em 11/06/2014).

 Resta induvidoso que esta propositura não cria despesas sem previsão, uma vez que este Município já mantém ativo página na *internet*, com a finalidade de acesso do cidadão à obtenção de informações em várias áreas da Administração.

 De outro lado, há que se registrar que referido projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

 Portanto, conto com a aprovação, por questão meritória, do projeto sob análise.

**DOUTOR LAPENA**

Vereador